



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627146 - GO (2024/0158031-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : B C S DE S G (MENOR)
REPR. POR : D S DA S
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - GO067790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR
INTERES. : DANIEL DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 496, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A interposição de apelação pelo ente público não afasta a obrigatoriedade da remessa necessária, que deve ser processada de ofício, conforme o art. 496 do CPC.

2. A ausência de precedentes específicos que contrariem a jurisprudência consolidada do STJ impede a revisão da decisão agravada.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627146 - GO (2024/0158031-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : B C S DE S G (MENOR)
REPR. POR : D S DA S
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - GO067790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR
INTERES. : DANIEL DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 496, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A interposição de apelação pelo ente público não afasta a obrigatoriedade da remessa necessária, que deve ser processada de ofício, conforme o art. 496 do CPC.

2. A ausência de precedentes específicos que contrariem a jurisprudência consolidada do STJ impede a revisão da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 600-605) interposto por B. C. S. DE S. G. contra decisão por mim proferida (fls. 591-594), por meio da qual restou conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que (fls. 602-605):

[...]

Denota-se, entretanto, que, apesar do posicionamento adotado por Sua Excelência, é imperioso destacar que a alegada "jurisprudência dominante" sobre a questão não reflete o amadurecimento necessário para impedir a reapreciação colegiada do tema. Isto ocorre, pois, trata-se de uma matéria que, embora relacionada a súmulas ou entendimentos prevalentes, foi construída sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. O advento do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações significativas que demandam uma reinterpretação cuidadosa,

especialmente em casos que suscitam debates de grande relevância processual e econômica, como o ora em análise.

Diante disso, não se pode afirmar, de modo categórico, a existência de uma jurisprudência verdadeiramente consolidada sobre o tema em questão, haja vista as divergências verificadas em diversos tribunais pátrios. A carência de um debate jurídico mais robusto e o impacto potencial dessa discussão no desenvolvimento do processo civil brasileiro, sobretudo em termos econômicos e sociais, indicam que o caso presente deve ser submetido ao colegiado, a fim de que se construa uma reflexão mais ampla e condizente com os novos paradigmas processuais.

[...]

Ao manter a coexistência entre apelação e remessa necessária, corre-se o risco de ampliar o alcance do julgamento além do que foi expressamente solicitado, o que poderia configurar decisões ultra petita, em violação ao artigo 492 do CPC/2015. A interpretação do novo código deve, portanto, privilegiar a simplicidade e eficiência, princípios que orientaram a reformulação processual.

Percebe-se, entretanto, que não se trata de desconsiderar o papel fundamental do reexame necessário na proteção dos interesses fazendários, mas sim de reconhecer que, com a interposição de apelação, a Fazenda Pública já demonstra sua plena capacidade de recorrer de forma voluntária e assertiva. A duplicidade de controles, que antes servia a uma realidade processual distinta, hoje parece excessiva e contrária ao princípio da economia processual.

Sugere-se, portanto, que a Corte Especial do STJ, ao refletir sobre essa questão, reexamine a necessidade de remessa obrigatória em casos em que a Fazenda Pública já recorre voluntariamente. Uma interpretação mais alinhada com o CPC/2015 não apenas contribuiria para a racionalização do processo, mas também reafirmaria o compromisso com a modernização das práticas jurisdicionais, conferindo maior eficiência e celeridade à administração da justiça.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 612).

É o relatório.

VOTO

Conheço o Agravo Interno ante a presença de seus requisitos de admissibilidade. Passo à análise de sua fundamentação.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Conforme destacado na fundamentação da decisão agravada, o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a remessa necessária deve ser analisada pelo Tribunal, mesmo nos casos em que o ente público interpuser apelação.

Nessa situação, todo o conteúdo da decisão que tenha sido desfavorável à Fazenda Pública será submetido à apreciação do tribunal *ad quem*. Trata-se de uma prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, cujo objetivo é resguardar a coletividade.

Foram citados na decisão monocrática objeto deste agravo interno os seguintes acórdãos deste Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

2. A mera leitura do aresto recorrido demonstra que foram enfrentados os pontos essenciais ao deslinde do feito: identificação e caracterização do bem desapropriado, apuração da existência e valor das benfeitorias, valoração do bem e indenização considerando a perda parcial de visibilidade da fachada; inclusão ou não dos gastos com locação e adequação da área lindeira (fls. 793-811).

3. A alegada violação dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; 496, § 1º, e 1013 do CPC deve ser rejeitada, porque a jurisprudência do STJ é de que remessa necessária independe da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo ad quem toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública. No mesmo sentido dispõe a Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Portanto, descabida a tese de inovação em Embargos de Declaração e preclusão, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

4. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada violação do art. 944 do CC/2002; dos arts. 26, § 1º, e 27 do Decreto-lei 3.365/1941 ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que é devida indenização pela locação mínima dos imóveis lindeiros em decorrência da obstrução de sua entrada principal, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela parte ora agravante.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO "PARCIAL". AVOCAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste *in casu* violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O reexame necessário constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

3. A remessa necessária detém efeito translativo pleno, devolvendo ao Tribunal todas as questões discutidas expressa ou implicitamente na ação e que integram a sentença, nos termos da Súmula 325 do STJ, *in verbis*: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela

Fazenda Pública, inclusive dos honorários do advogado."

4. Hipótese em que, tendo sido julgado procedente o pedido - que não foi objeto de reforma pelo Tribunal a quo, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário -, transitou em julgado a sentença em seus termos.

5. Incorreu em ofensa ao art. 496 do CPC/2015 o acórdão recorrido, que, mesmo reconhecendo que a sentença transitada em julgado foi objeto de remessa necessária, avocou o processo, na fase de cumprimento daquela (sentença), sob o fundamento de que o pedido contido na inicial do feito não teria sido examinado em sua integralidade.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.905.779/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 17/8/2023; sem grifos no original.)

Ressalte-se, ademais, que o agravante não trouxe, em suas razões recursais, qualquer precedente específico, contemporâneo ou posterior aos mencionados na decisão agravada, que demonstrasse a existência de entendimento divergente ou que indicasse a superação da orientação adotada.

Portanto, não é o caso de reconhecer a violação aos dispositivos legais suscitados, pois as conclusões do tribunal de origem se encontram em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da remessa necessária.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.627.146 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158031-2

Número de Origem:
565660575 56566057520228090051

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B C S DE S G (MENOR)
REPR. POR : D S DA S
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - GO067790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR
INTERES. : DANIEL DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B C S DE S G (MENOR)
REPR. POR : D S DA S
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - GO067790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR

INTERES. : DANIEL DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025